

ACT-2010/11 – ACORDO COLETIVO DE TRABALHO que entre si fazem, de um lado a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, e de outro os Sindicatos: SAEMAC - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CAPTAÇÃO, PURIFICAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E SERVIÇOS DE ESGOTO E MEIO AMBIENTE DE CASCAVEL E REGIÃO OESTE E SUDOESTE DO PARANÁ e SIQUIM-SINDICATO DOS QUÍMICOS NO ESTADO DO PARANÁ, estes em nome dos empregados da primeira, lotados nas Unidades USPD e USEG de Curitiba e Região Metropolitana, autorizados por suas respectivas Assembléias, têm justo e acordado o que segue:

**CLÁUSULA PRIMEIRA: ESCALA DE TRABALHO EM REGIME DE TURNO ININTERRUPTO (24 HORAS) DE REVEZAMENTO 6X4 – 08 HORAS**

Estabelecer escala de revezamento para turnos ininterruptos de trabalho de 06(seis) dias de trabalho por 04(quatro) dias de descanso, dos quais: 02(dois) sendo para compensação de jornada, que fica esta (compensação) desde logo expressamente autorizada, e 02(dois) de folga efetiva.

Que a jornada de cada turno será de 08 (oito) horas, com um intervalo de 01 (uma) hora para repouso e refeição, o qual será devidamente registrado e cumprido pelos trabalhadores, sem que tal fato enseje o direito aos empregados de postularem jornada extraordinária sobre o referido intervalo, tendo em vista a concessão do mesmo, dentro da jornada, gerar benefício à saúde e à segurança física do trabalhador.

Que a presente escala é adotada com base no art. 7º inciso XIV da CF/88 e nas Súmulas 423 e 85 inciso I do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, especialmente fixada para o atendimento de pleito trazido por parte dos próprios empregados, como sendo esta a escala de trabalho que proporciona maiores benefícios à saúde e à segurança física dos trabalhadores, e que melhor atende a empresa no seu aspecto operacional.

Que a partir da adoção da presente escala e da sua aplicação, as partes concordam que cessará imediatamente, sem qualquer obrigação de retorno de concessão, por parte da empresa, o fornecimento provisório de uso de táxis e a indenização por ausência/insuficiência de transporte público regular.

Que tendo em vista a existência da Ação Civil Pública nº 26754-2009-009-09-00-4 promovida pelos sindicatos subscritores onde requerem a manutenção das escalas de 06(seis) horas mais 02 (duas) horas extras para os empregados abrangidos pelo presente ajuste, as partes se comprometem a firmar petição conjunta objetivando por fim à aludida demanda, com fundamento no artigo 269 inciso III do CPC, tendo em vista a transação ocorrida no presente acordo.

Que as partes concordam que horas extras habitualmente laboradas em domingos e feriados não poderão ser utilizadas como parâmetro para invalidar o presente ajuste e gerar descaracterização do acordo de compensação existente na escala adotada, e o pagamento da 7ª. e da 8ª. horas como extraordinárias, com base na Súmula 85, inciso IV do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, por se tratar de cláusula coletiva mais benéfica ao trabalhador.

**CLÁUSULA SEGUNDA: INDENIZAÇÃO POR AUSÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE TRANSPORTE COLETIVO REGULAR**

A Sanepar promoverá, exclusivamente para os empregados da USPD que laboraram em escala de revezamento 5x1 – 6h, com 15min de intervalo, de forma retroativa ao mês de setembro de 2.009, até a data que preceda à implantação da escala de trabalho prevista na cláusula anterior, e que utilizaram do seu veículo próprio para deslocamento para o trabalho, nos dias e nos horários em que não havia transporte público regular (em torno de 12 dias ao

mês); ou mesmo que havendo, este não era suficiente a possibilitar o deslocamento dos referidos empregados de molde a atender os horários de trabalho fixados pela empresa, o pagamento de uma indenização única, a ser calculada com base no valor de R\$ 0,51 (cinquenta e um centavos de real) por quilometro, tomando-se como parâmetro os dados fornecidos pelos empregados, mediante atualização de cadastro de endereço.

Que os empregados se obrigam a preencher o referido cadastro e enviá-lo à empresa, com a maior brevidade possível, sem o que não poderá ser efetuado o cálculo do valor a ser indenizado, bem como o respectivo pagamento.

As partes convencionam que a referida verba tem caráter indenizatório e que não integrará a remuneração dos referidos empregados para nenhum outro efeito.

Para os empregados que receberam autorização para utilização provisória de táxi, no período, e fizeram uso desta forma de deslocamento, não haverá qualquer tipo de indenização, uma vez que a empresa arcou integralmente com o referido transporte.

As partes convencionam que este benefício também tem caráter indenizatório não se integrando à remuneração dos trabalhadores para nenhum outro efeito.

### CLÁUSULA TERCEIRA: INDENIZAÇÃO POR SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS

As partes ajustam o pagamento de indenização pela alegada supressão de horas extras, com base na Súmula 291 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, limitado ao período prescricional de 05(cinco) anos, exclusivamente para os empregados da USPD abrangidos pelo presente acordo coletivo e que tiveram reduzidas 02 (duas) horas extras diárias, a partir da data de cada supressão individual das 02 horas extras habituais, tendo em vista a adoção da escala de trabalho de 06(seis) horas com 15min. de intervalo, em regime 5x1, ou da escala de trabalho de 4x2 fixa de 08h com 01 hora de intervalo, cumprido e registrado.

Que o valor a ser pago será realizado em 03(três) parcelas iguais, mensais e sucessivas, a cada um dos trabalhadores que façam jus ao benefício, mediante crédito individualizado em folha de pagamento, mediante a aceitação dos empregados à proposta da empresa de estabelecer a indenização limitada ao período prescricional de 05(cinco)anos, contados da data de cada uma das supressões individuais ocorridas, com renúncia expressa à qualquer outro período.

Tendo em vista a existência da ação coletiva RT 07783-2009-003-09-00-9 acerca da matéria (indenização por supressão de horas extras) as partes se obrigam a elaborar petição conjunta no referido processo judicial, objetivando colocar fim à respectiva demanda, com base no artigo 269 inciso III do CPC, mediante a transação ocorrida com o cumprimento do presente ajuste coletivo.

Que, para os empregados que não estejam abrangidos pelas referidas ações coletivas, os pagamentos individuais deverão obedecer a acordos individuais de aceitação pelos empregados, a serem assinados pelos mesmos mediante anuência/assistência da respectiva entidade sindical.

De igual modo, caso existam ações reclamatórias trabalhistas individuais referentes ao tema, o pagamento da indenização deverá obedecer a realização de acordos em tais processos, objetivando por fim às referidas demandas individuais.

A empresa se compromete a proceder aos pagamentos da forma mais rápida possível, a partir da folha de pagamento de junho de 2.010, considerando-se as suas possibilidades operacionais de implantação da indenização, em folha de pagamento e da elaboração dos referidos termos aditivos, termos individuais de acordos com anuência sindical e das aludidas petições judiciais.



**CLÁUSULA QUARTA: ADICIONAL DE ESCALA**

A Diretoria da empresa se compromete a discutir o tema por ocasião das negociações coletivas gerais.

**CLÁUSULA QUINTA: DIAS DE GREVE**

Que tendo em vista a formalização do presente acordo coletivo mediante a aceitação da proposta da empresa e o imediato retorno dos trabalhadores ao trabalho os dias de paralisação pela greve não serão objeto de desconto por parte da empresa.

**CLÁUSULA SEXTA: VIGÊNCIA E ABRANGÊNCIA**

O presente Acordo Coletivo de Trabalho **vigera por um ano (doze meses)** a contar de **10/05/2010** abrangendo **única e especificamente** os empregados que atuam nas funções de: agente técnico de produção e de operação, técnicos químicos, técnicos em saneamento, técnicos em meio ambiente e técnicos práticos especializados, representados pelos Sindicatos subscritores que estejam lotados nas Unidades USPD – Unidade de Serviço de Produção de Água de Curitiba e Região Metropolitana e USEG – Unidade de Serviços de Esgoto da Região Metropolitana, em todos os seus postos de serviços operacionais (centro de controle operacional (macro distribuição e reservatórios), e produção (ETAs, ETEs), com as restrições e limitações individuais estabelecidas nas respectivas cláusulas deste ajuste coletivo.

Curitiba, 10 de maio de 2010.

STÊNIO SALES JACOB - CPF: 072.485.479-72  
DIRETOR PRESIDENTE DA SANEPAR - CNPJ: 76.484.013/0001-45

WILSON BARION - CPF: 170.178.829-20  
DIRETOR DE OPERAÇÕES DA SANEPAR - CNPJ 76.484.013/0001-45



SAEMAC - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CAPTAÇÃO, PURIFICAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E SERVIÇOS DE ESGOTO E MEIO AMBIENTE DE CASCAVEL E REGIÃO OESTE E SUDOESTE DO PARANÁ  
CNPJ: 01.420.968/0001-30  
GERTI JOSÉ NUNES - CPF: 334.542.569-68

  
SIQUIM - SINDICATO DOS QUÍMICOS NO ESTADO DO PARANÁ.  
CNPJ: 81.104.101/0001-04  
ELTON EVANDRO MARAFIGO – CPF: 470.211.529-49

